



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 120-A, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Art. 2º Todo bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, será perdido em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência.

§ 1º É assegurado o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no procedimento de perda dos bens mencionados no *caput*.

§ 2º O bem perdido será empregado na fiscalização e controle da atividade que ensejou a apreensão.

§ 3º Não sendo oportuna ou conveniente a manutenção do bem sob o domínio do ente federativo, é facultada sua alienação.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 4 5 2 2 1 8 8 0 0 0 *

No exercício da competência prevista nos arts. 22, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

Um dos principais aspectos que alimentam comportamentos ilícitos, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, é a impunidade.

E, como truísmo, tem-se que uma das principais formas de se estrangular a renitência ilícita é a afetação econômica dos sujeitos ativos. A propósito:

Como o móvel que impele o agente à prática de um crime de tal natureza é a perspectiva da vantagem econômica a ser obtida com o resultado do delito, a punição de cunho financeiro consistente não apenas no dever de reparação do dano causado à vítima, mas na perda cumulativa de bens e valores em volume compatível com o dano causado ou o proveito obtido, é o fator de prevenção mais eficaz dentre os previstos na legislação penal.

(...)

A cumulatividade de consequências econômicas desfavoráveis é que vai, em última análise, redundar na eficácia dos efeitos da pena, devido ao prejuízo experimentado pelo agente, servindo como medida de desestímulo à conduta, atuando como fator de prevenção geral.

(<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2567/>, consulta em 3/5/2023)

Nesse cenário, a perda dos bens empregados na violação legal de bens jurídicos como a saúde pública, a dignidade humana e o meio ambiente, devem ser a natural consequência jurídica, revertendo seu emprego em favor de toda a coletividade, representada pela figura do ente federativo.

A propósito, colhe-se o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal, iluminada pela melhor doutrina:

(...) exige-se do direito penal uma postura adequada como instrumento de controle da ordem social não apenas no viés



repressivo-corporal, mas mediante instrumentos que propiciem o desestímulo à criminalidade financeira, atingindo exatamente aquilo que ela tem como finalidade precípua: o lucro. Dessa forma, o adágio de que “o crime não compensa” deve ser reformulado para “o crime não deve compensar”, como observa o professor lusitano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pedro Caeiro (CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 2, ano 21, págs. 267/321, abr.-jun. 2011). [RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017]

Com a perda do bem em favor da Fazenda Pública, o Administrador poderá dele se servir para o cumprimento de suas funções institucionais, ou, não sendo o caso de mantê-lo sob seu domínio, poderá aliená-lo, revertendo o respectivo montante para o atendimento das prementes necessidades da população brasileira.

Note-se que a técnica legislativa empregada confere tutela ampla, pois veicula espectro de incidência em *numerus apertus*.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-4839



* c d 2 2 3 4 5 2 2 1 8 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2023

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar º 120, de 2023 (PLP 120/2023), de autoria do Deputado Cobalchini, “dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Um dos principais aspectos que alimentam comportamentos ilícitos, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, é a impunidade.

E, como truísmo, tem-se que uma das principais formas de se estrangular a renitência ilícita é a afetação econômica dos sujeitos ativos. A propósito:

Como o móvel que impele o agente à prática de um crime de tal natureza é a perspectiva da vantagem econômica a ser obtida com o resultado do delito, a punição



* c d 2 3 1 7 5 8 4 6 8 3 0*



de cunho financeiro consistente não apenas no dever de reparação do dano causado à vítima, mas na perda cumulativa de bens e valores em volume compatível com o dano causado ou o provento obtido, é o fator de prevenção mais eficaz dentre os previstos na legislação penal. (...)

A cumulatividade de consequências econômicas desfavoráveis é que vai, em última análise, redundar na eficácia dos efeitos da pena, devido ao prejuízo experimentado pelo agente, servindo como medida de desestímulo à conduta, atuando como fator de prevenção geral. (<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2567/>, consulta em 3/5/2023)

Nesse cenário, a perda dos bens empregados na violação legal de bens jurídicos como a saúde pública, a dignidade humana e o meio ambiente, devem ser a natural consequência jurídica, revertendo seu emprego em favor de toda a coletividade, representada pela figura do ente federativo.

O PLP 120/2023 foi apresentado no dia 23 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito e de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime prioritário de tramitação.

No dia 4 de julho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 6 do mesmo mês, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “a”, “d” e “f” (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis óbices de natureza constitucional (com relação, por exemplo, à ampliação das hipóteses de mitigação do direito de propriedade ou mesmo ao tipo de proposição utilizado para a veiculação do tema) ou financeira-orçamentária que podem vir a ser suscitadas em Comissões Permanentes subsequentes no processo legislativo a que submetida essa proposição legislativa.

De plano, assentamos nossa posição favorável ao projeto em tela. Agravar as consequências do cometimento de atividades ilícitas é sempre bem-vindo, vez que contribui para a punição de criminosos e para a prevenção da transgressão da lei penal.

Nesse contexto, o PLP 120/2023 andou muito bem ao prever o perdimento de bens apreendidos em razão da prática de qualquer atividade ilícita, exemplificando três das mais gravosas, no seio das quais se reforça a possibilidade já existente em nosso ordenamento jurídico ou a estabelece mais assertivamente: o tráfico de drogas, a redução à condição análoga à de escravo e o desmatamento.

Foi muito feliz também o Eminente Autor quando determinou, em sua proposição, que o bem perdido seja utilizado para a fiscalização e o controle da atividade que ensejou a apreensão. Essa medida proporcionará a criação de um ciclo de sufocamento das práticas ilícitas potencializado pela própria ação do Estado sobre elas.



A possibilidade de alienação do bem apreendido, caso não seja oportuna sua manutenção pelo Poder Público, também é uma medida acertada. Isso, porque não queremos, com a aprovação do presente PLP, criar mais encargos para o Estado no sentido de ter que cuidar de bens cuja apreensão não contribua diretamente para a prevenção e o combate a ilícitos, inchando-o ainda mais do que já está.

O foco, assim, dessa meritória proposição é, de um lado, justamente tornar ainda mais desvantajoso para o criminoso a prática de ilícitos e, de outro, angariar meios para o Estado realizar o combate ao crime a partir de recursos obtidos no seio da atividade ilegal em si, complementando as parcias reservas orçamentárias normalmente direcionadas para a segurança pública.

Em função disso, votamos pela aprovação do PLP 120/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023

Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA

Relator

2023-11330



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231758468300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31.007 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PLP 120/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 120/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

